



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 152 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput*, o inc. III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 38-A, os incs. I e II do art. 38-E, o art. 38-F e o art. 38-G; inclui inc. IV no *caput* e §§ 4º e 5º no art. 38-A; e revoga o § 5º do art. 18, o § 2º do art. 38-H e a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, alterando a regulação do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Felipe Camozzato, Comandante Nádia, Ricardo Gomes, Moisés Barboza e Mendes Ribeiro.

Dentre as alterações promovidas pela nova legislação à Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, cumpre ressaltar que o projeto, aprovado de maneira simbólica por esta Casa Legislativa, estruturou um novo marco legal para a atividade, baseado nas seguintes premissas:

a) a modalidade “gastronomia itinerante” pode ser desenvolvida por veículos automotores de dois modos, estacionamento (em locais privados, públicos ou corredores de ônibus fechados para lazer) ou eventos (autorizados pela Prefeitura em locais públicos e privados);

b) na modalidade estacionamento, é possível operar em qualquer lugar privado ou público, desde que respeitadas as regras de trânsito para o estacionamento e respeitada distância mínima em relação a estabelecimentos de comércio de refeições, da nova orla do Guaíba e limitação no bairro Cidade Baixa;

c) para operação em distâncias menores, é necessária autorização dos responsáveis pelos estabelecimentos fixos que estiverem dentro do raio de distância;

d) na modalidade evento é permitida a venda de bebidas alcoólicas;



PARECER Nº 152 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

e) na modalidade estacionamento é limitada a aglomeração de no máximo 4 (quatro) *trucks*.

Dentre as alterações, o Executivo Municipal vetou os incisos I, II e III do § 1º do art. 38-A, bem como os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo. O veto, muito embora parta de premissas acertadas, acaba por interferir na racionalidade do projeto de lei aprovado pelo parlamento municipal, ao justamente inviabilizar a alteração central operada pelo Legislativo, qual seja, a modificação de um sistema de pontos fixos, pré-determinados e em sistema de rodízio por um sistema de pontos livres, respeitada distância mínima de estabelecimentos fixos.

O art. 38-A, conforme aprovado pelo legislativo, passaria a ser redigido de modo a contemplar as premissas acima expostas. Com os vetos, entretanto, a legislação passa a incorporar algumas alterações, sem, entretanto, contemplar justamente as premissas que nortearam o projeto, notadamente a de alterar o sistema de pontos fixos pré-determinados para um sistema de pontos livres, respeitada a distância mínima. Uma comparação dos dois textos permite a visualização do quanto exposto:

<p>Art. 38-A O comércio ambulante de refeições e bebidas poderá ser autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante quando:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo nos locais referidos no inc. IV do caput deste artigo, desde que respeitada distância mínima de:</p> <p>I - 100m (cem metros) de estabelecimentos de comércio de refeições;</p> <p>II - 150m (cento e cinquenta metros) de centros comerciais ou shoppings centers dotados de praças de alimentação, bem como para o Trecho 01 do Parque Urbano da Orla do Guaíba; e</p>	<p>Art. 38-A O comércio ambulante de refeições e bebidas poderá ser autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante quando:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo nos locais referidos no inc. IV do caput deste artigo, desde que respeitada distância mínima de:</p> <p style="text-align: right;">M</p>
---	---



PARECER Nº 152/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

<p>III - 100m (cem metros) de distância de danceterias ou estabelecimentos similares;</p> <p>§ 2º A atividade poderá ser exercida em distância inferior à prevista nos incs. I e II do § 1º deste artigo mediante expressa autorização dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais mencionados naqueles dispositivos.</p> <p>§ 3º Fica proibido o estacionamento de mais de 4 (quatro) veículos automotores no mesmo raio de 100m (cem metros).</p> <p>§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplica aos eventos organizados na forma e mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Seção VIII desta Lei</p> <p>§ 5º Não será permitido o exercício de comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante nas vias públicas compostas pelas Ruas João Alfredo, General Lima e Silva, José do Patrocínio, República, Lopo Gonçalves, Joaquim Nabuco, Alberto Tôrres, Luiz Afonso, Sarmiento Leite e Lobo da Costa, bem como na Travessa do Carmo e na Praça Garibaldi, todas localizadas no bairro Cidade Baixa.</p>	<p>§ 2º O Executivo Municipal somente <u>autorizará</u> o estacionamento do veículo automotor em <u>pontos distantes, no mínimo, 80m (oitenta metros) de estabelecimentos de comércio de refeição</u> ou de escolas de educação infantil ou fundamental, observadas as regras de trânsito vigentes.</p> <p>§ 3º A distância estabelecida no § 2º deste artigo não se aplica ao estacionamento de veículo automotor próximo a outro veículo automotor autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante, <u>sendo permitido o estacionamento de, no máximo, 2 (dois) veículos automotores por ponto pré-determinado</u>, nos termos da regulamentação.</p>
--	---

Ora, o veto, ainda que por razões que podem ser compartilhadas pelo Legislativo, de diminuir a rigidez do sistema, acabou por caracterizar um retorno da legislação dos *foodtrucks* ao sistema anterior.

Em primeiro lugar, um regresso ao sistema de autorização localizada para exercício da atividade (conforme § 2º do art. 38-A, “o Executivo Municipal somente autorizará (...)”). O modelo desenhado no projeto aprovado pelo Legislativo era o inverso: a autorização para operar como *foodtruck* permite o estacionamento em qualquer lugar, desde que respeitada a distância (exceto no perímetro da Cidade Baixa), podendo ser exercida a atividade em distância



PARECER Nº 152 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

inferior, desde que com o acordo dos responsáveis pelos pontos fixos dentro do raio.

Além disso, o veto significa um perverso retorno ao sistema de pontos fixos pré-determinados (conforme § 3º do art. 38-A, “permitido o estacionamento de, no máximo, 2 (dois) veículos automotores por ponto pré-determinado, nos termos da regulamentação”). O modelo desenhado no projeto aprovado pelo Legislativo era o oposto: buscou-se retirar do Executivo o poder de determinar em quais pontos os empreendedores poderiam operar, submetendo a atividade de *foodtruck* a um regime de liberdade de iniciativa pela escolha livre dos pontos onde trabalhar, mitigada pelo respeito e pela sinergia com a atividade comercial localizada.

Essas duas situações eram justamente aquelas que eram objeto de alteração substancial pelo projeto, de modo que o veto – ainda que parcial – descaracteriza a alteração legislativa na sua plenitude. Assim sendo, pugna-se pela rejeição total do veto parcial às alterações e inclusões promovidas no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, incluídos na redação final do projeto em função da aprovação de seu texto e emendas pelo legislativo.

Dessa forma, concluindo, entendemos pela **rejeição** do Veto Parcial ao Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2018.



Vereador Mauro Zacher,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21.08.18



Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato



Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim